



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.901900/2015-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.709 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de outubro de 2022  
**Recorrente** FLEXDOC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS TRIBUTADAS. RETENÇÕES DO IMPOSTO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. ADMISSIBILIDADE.

É admitida a dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das correspondentes receitas na determinação do IRPJ devido (Súmula CARF nº 80).

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

DCTF. RETIFICAÇÃO NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO.

É admitida, no curso do contencioso administrativo, a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para correção de erro de fato, cujos efeitos ficam condicionados e adstritos ao efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente o direito creditório no montante original de R\$ 33.746,82 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), homologando as compensações realizadas até o limite do direito creditório ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.709 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.901900/2015-21

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado contra o Acórdão n.º 12-116.906, da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que considerou sua Manifestação de Inconformidade improcedente.

Para melhor contextualização dos fatos, diga-se que o contribuinte apresentou a Declaração de Compensação ("Dcomp") n.º 10432.88809.301014.1.3.04-6728, na qual intentou liquidar débito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") do 3º trimestre de 2014 com crédito de pagamento de IRPJ efetuado a maior, relativo ao 2º trimestre daquele ano. A pessoa jurídica apurou, em 2014, o IRPJ com base no lucro presumido.

Ao processar a Dcomp em questão, a Unidade de origem emitiu Despacho Decisório em 5 de maio de 2015, denegando o direito creditório e, conseqüentemente, não homologando a compensação pretendida, sob a justificativa de que o valor pago pelo contribuinte fora integralmente utilizado na liquidação do próprio IRPJ do 2º trimestre de 2014, o qual fora confessado, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), no exato montante do recolhimento.

Em decorrência da não homologação da compensação em referência, lavrou-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) de que trata o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A penalidade aplicada é objeto do processo administrativo fiscal n.º 11080.734685/2019-83.

Ciente do Despacho Decisório (em 13 de maio de 2015), o contribuinte formalizou Manifestação de Inconformidade em 29 de maio daquele ano, dizendo, em resumo, que na apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2014 promovera a dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") calculado a 1,2% do valor dos serviços prestados ao Instituto Nacional de Meteorologia, enquanto a fonte pagadora retivera, sob o código 6190, a 4,8%, sendo a diferença de IRRF deduzida a menor a razão de ser do pagamento de IRPJ efetuado a maior que o devido. Juntou os respectivos comprovantes de retenção.

Em 21 de maio de 2015, após, portanto, a ciência do Despacho Decisório, a pessoa jurídica retificou a DCTF, reduzindo o IRPJ do 2º trimestre de 2014 para R\$ 76.523,71, instruindo sua Manifestação de Inconformidade com a DCTF retificadora.

A decisão recorrida indica que a pessoa jurídica apresentara a Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") alusiva ao ano-calendário 2014 demonstrando, dentre outros, o cálculo do IRPJ do 2º trimestre a pagar, no valor de R\$ 68.491,88. Informa, ainda, que a Recorrente efetuara nova retificação da DCTF em 22 de outubro de 2015, reduzindo o IRPJ em tela para o valor demonstrado na ECF. O voto condutor da decisão traz ainda a relação das fontes pagadoras daquele 2º trimestre de 2014, os valores dos rendimentos, das retenções na fonte e os códigos de retenção. Traz o voto, também, detalhada memória de cálculo do IRRF, concluindo pela confirmação de retenção de imposto naquele período no montante de apenas R\$ 68.333,08, contra os R\$ 81.834,69 lançados pela pessoa jurídica na apuração do IRPJ demonstrado na ECF. Sustenta, o colegiado de primeira instância, que o contribuinte não oferecera receitas de aplicações financeiras à tributação, o que impediria a pessoa jurídica de se valer do respectivo IRRF na dedução do IRPJ devido.

Ao considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, o colegiado *a quo* pautou-se na ausência de comprovantes de rendimentos e de retenções emitidos em nome da interessada e da comprovação do erro de fato em que se fundam as retificações de DCTF.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade, refuta a falta de comprovação das retenções promovidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, traz aos autos cópia das notas fiscais emitidas contra a citada fonte pagadora e inova ao alegar ter havido concomitância de retenções – IR retido a 4,8% pelo Instituto e a 1,2% pela própria Recorrente. Acrescenta argumentos de defesa autônomos contra a multa isolada lançada em razão da não homologação da compensação, objeto do processo decorrente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, ressalvados os argumentos atinentes à multa isolada, que serão abordados em processo deste apartado, dele conheço.

Cotejando os dados das notas fiscais de prestação de serviços que instruem o Recurso Voluntário com os comprovantes de Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora Instituto Nacional de Meteorologia, percebe-se, com maior clareza, a origem do crédito pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 39.216,96:

NF	Data NF	Valor dos Serviços	Valor Irrf (NF)	Retenção total (fonte pagadora)	Código	IRRF efetivo (rateio)
156	05/05/2014	452.261,00	5.427,13	42.738,66	6190	21.708,53
157	05/05/2014	183.199,00	2.198,39	17.312,31	6190	8.793,55
165	02/06/2014	453.900,00	5.446,80	42.893,55	6190	21.787,20
totais	-	1.089.360,00	13.072,32	102.944,52	-	52.289,28
totais (%)	-	100%	1,20%	9,45%	-	4,80%
Diferença entre IR retido pela fonte pagadora e o informado nas NFs						<b>39.216,96</b>

As retenções efetuadas sob o código 6190 pela fonte pagadora foram declaradas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) pelo mesmo CNPJ do tomador dos serviços (00.396.895/0010-16), em que pese o “nome empresarial” constante no voto da decisão recorrida (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Logo, as retenções efetuadas pela fonte pagadora em nome da Recorrente restam plenamente confirmadas.

O Acórdão recorrido demonstrou, à exaustão, as retenções de IR efetivamente sofridas pela Recorrente no 2º trimestre de 2014. Partindo-se do IRPJ devido naquele período, demonstrado na ECF, e deduzidas as retenções efetivamente confirmadas, ter-se-ia o seguinte:

IRPJ à alíquota de 15%	R\$ 93.795,94
Adicional de IRPJ	R\$ 56.530,63
IRPJ devido	R\$ 150.326,57
(-) IRRF confirmado	(R\$ 68.333,08)
IRPJ a pagar	R\$ 81.993,49

O tributo a pagar, projetado na tabela anterior, em muito se aproxima da diferença entre o valor pago pela Recorrente e o postulado na Dcomp:

Valor do DARF	R\$ 122.021,67
(-) Valor supostamente pago a maior	R\$ 39.216,96
Saldo do Irpj devido projetado	R\$ 82.804,71

Contudo, a ressalva assinalada na decisão recorrida mostra-se legítima e pertinente, pois o IRRF pode ser deduzido do IRPJ devido, desde que a correspondente receita/rendimento tenha composto a base de cálculo do imposto.

Restou demonstrado, no Acórdão DRJ, que o contribuinte somente oferecera à tributação receitas de prestação de serviços, sobre as quais aplicara o devido percentual para determinação do lucro presumido (32%). Não houve qualquer adição de outras receitas a essa base presumida.

É cediço que receitas diversas da atividade da pessoa jurídica devam compor, integralmente, a base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 25, incisos I e II do **caput**, c/c art. 51, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Art. 51. Os juros de que trata o [art. 9.º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

A obrigatoriedade de oferecimento da receita/rendimento à tributação, especialmente para fins de dedução do IRRF, é matéria sedimentada neste Conselho a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do

Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

**Súmula CARF n.º 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, das retenções de Imposto sobre a Renda confirmadas, deve ser subtraída a parcela associada às receitas financeiras auferidas pelo sujeito passivo (discriminadas no Acórdão recorrido) e não oferecidas à tributação. Ajustando a tabela disposta anteriormente, mediante exclusão do imposto retido sob os códigos “3426” e “6800” (aplicações financeiras de renda fixa e fundo de investimento), que totaliza R\$ 6.281,36, chega-se a novo referencial de saldo de IRPJ a pagar:

IRPJ à alíquota de 15%	R\$ 93.795,94
Adicional de IRPJ	R\$ 56.530,63
IRPJ devido	R\$ 150.326,57
(-) IRRF confirmado e admitido	(R\$ 62.051,72)
IRPJ a pagar	R\$ 88.274,85

A Recorrente, para referendar o valor do IRPJ confessado na última DCTF retificadora (R\$ 68.491,88 - valor idêntico ao da ECF), alega ter retido o imposto quando da emissão das notas fiscais, calculado a 1,20%, cumulativamente com a retenção efetuada pela tomadora de seus serviços. Ora, sabe-se que a anotação do IRRF contida nas notas fiscais é meramente informativa, de modo a subsidiar a fonte pagadora no cumprimento de sua responsabilidade de reter o imposto e pagar ao beneficiário o rendimento líquido das retenções. Ademais, a Recorrente não apresentou os comprovantes dos pagamentos (DARF) do imposto que alega ter, ela mesma, retido. Essa alegação, frise-se, sequer mereceria conhecimento, dado que não fora trazida na gênese do contencioso administrativo, quando formulou sua Manifestação de Inconformidade (art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

Quanto à retificação de DCTF, a possibilidade do contribuinte realizá-la após a emissão de Despacho Decisório da Unidade que jurisdiciona o sujeito passivo foi muito bem enfrentada pelo colegiado *a quo*, amparada no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2015, de cuja ementa se extraem os excertos a seguir reproduzidos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF

original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.

Portanto, no que cabe à presente lide, caso o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato que deu azo à retificação da DCTF, a retificadora surte, na medida do que restar provado, os efeitos desejados, ainda que apresentada após a ciência do Despacho Decisório que lhe denegou o crédito e não homologou a compensação.

Assim, considerado tudo o que do processo consta, chega-se à conclusão que à Recorrente assiste o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, como demonstrado na tabela a seguir:

Valor do DARF	R\$122.021,67
(-) Saldo do IRPJ a pagar, ajustado	(R\$88.274,85)
Pagamento efetuado a maior	R\$33.746,82

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente o direito creditório no montante original de R\$ 33.746,82 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), homologando as compensações realizadas até o limite do direito creditório ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.709 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.901900/2015-21